DELIBERAÇÃO PA00 - 48/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2169/2014
PROTOCOLO	**:** 1487316
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ATENDER AS CONSIGNAÇÕES – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR – PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – NÃO CANCELAMENTO – INDISPONIBILIDADE DE CAIXA – CANCELAMENTO DE DÍVIDA FUNDADA – ATO AUTORIZATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER – LRF – DESCUMPRIMENTO – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – GASTO COM PESSOAL – LIMITE DE ALERTA – RECOMENDAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – VALOR ESCRITURADO – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes e a ausência de documentos de remessa obrigatória motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

É cabível recomendação ao atual prefeito para que faça a adequação, caso ainda não tenha sido feita, do gasto com pessoal, restabelecendo aos limites estipulado pela LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Rio Negro, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Gilson Antônio Romano**, ex-prefeito municipal, pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município e; pela **recomendação** ao atual prefeito para que faça a adequação, caso ainda não tenha sido feita, do gasto com pessoal restabelecendo aos limites estipulado pela LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28828/2018, fls. 677/701), concluiu:

> "Face ao exposto, somos de entendimento que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, receba **Parecer Prévio Contrário**, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens: 2, 3.a, 3.b, 3.c, 5.a e 6;

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 2247/2019 (fls. 703/738), opinando:

> "Ante o exposto, com fundamento no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, GILSON ANTÔNIO ROMANO, o que fazemos fulcro nos artigos 42, caput, incisos II, V, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as impropriedades e irregularidades expostas item 2.2.9. deste parecer, opinando ainda:
> a) Pela recomendação ao atual prefeito do município de Rio Negro para que faça a adequação do gasto com pessoal restabelecendo aos limites estipulado pela LRF, sob pena de prática de crime de responsabilidade; b) Pela definição, com fulcro nos artigos 71, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77, inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que o prefeito municipal dê ampla divulgação aos balanços e demais informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação, dentre outros normativos que tratam da transparência ativa; c) Pela verificação in locco, por ocasião das inspeções ordinárias realizadas no município de Rio Negro, da situação envolvendo a dívida previdenciária do município, uma vez que foi constatado nos autos ausência de repasse ao INSS e indisponibilidade de caixa para cumprir a obrigação. Pela verificação ainda das condições nas quais se deram o cancelamento da dívida fundada referente à INSS e PASEP, tendo em vista que nos autos inexiste autorização legislativa e os comprovantes de repactuação da dívida;"

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC-14347/2019, fls. 739/742), manifestando-se nos seguinte sentido:

> a) Emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Gilson Antônio Romano. b) Recomende ao gestor que

tome nota para observar os preceitos legais da Lei Federal nº 4.320/64 quanto à elaboração do Orçamento do Órgão referente à previsão das Receitas e fixação das Despesas a fim de não comprometer os Sistemas Financeiro e Patrimonial, buscando o equilíbrio das Contas; e c) Comunique o resultado aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro/MS relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal nº 687/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 13.337.650,34 (treze milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais R$ 1.004.806,29, por conta de excesso de arrecadação e R$ 2.474.122,96, de anulação de dotação orçamentária própria, alterando a despesa autorizada para R$ 14.342.456,63, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 190/218) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 496/581 e fls. 641/643).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 186/189), o qual evidencia receita orçada de R$ 13.337.650,34 e arrecadada na ordem de R$ 14.111.857,90.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 190/218), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.342.456,63 e empenhada na ordem de R$ 14.310.874,14.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade

com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fl. 2019); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 220/223); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 224/226) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 227/228).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, apontou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- ✓ Indisponibilidade de caixa para atender as consignações;
- ✓ Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade de Caixa;
- ✓ Inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de Caixa;
- ✓ Não cancelamento de Restos a Pagar sem disponibilidade de Caixa, contrariando a Lei 10.028/2000 e o Decreto Municipal n 189/2013;
- ✓ Não comprovação do ato que autorizou o cancelamento de parte da Dívida Fundada; e
- ✓ Não apresentação do Inventário Analítico de Bens Imóveis;

A d. Auditoria, em seu parecer, constatou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

> a) Ausência do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle interno;
> b) Descumprimentos dos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, tendo em vista o desequilíbrio orçamentário e financeiro, e não promoção por meio de ato próprio de limitação de empenho e movimentação financeira, em concordância com o demonstrado no quadro - Avaliação da Responsabilidade Fiscal (fls. 707/714;

> c) Não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI - Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade, configurando falta de transparência nas contas públicas;
> d) Limite de alerta em relação ao gasto com pessoal, uma vez que as despesas neste elemento totalizaram no exercício de 2013 49,12% do limite de 54% estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
> e) O valor escriturado a título de Bens Móveis e Imóveis diverge do Balanço Patrimonial (fl. 225).

A d. Auditoria expos, ainda, em seu parecer (fls. 703/738) que corrobora com os achados apontados pela equipe técnica da DFCGG, entendendo pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **Gilson Antônio Romano.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Rio Negro/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito do município de Rio Negro/MS para que faça a adequação, caso ainda não tenha sido feita, do gasto com pessoal restabelecendo aos limites estipulado pela LRF, **sob pena de prática de crime de responsabilidade.**

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/dssm